

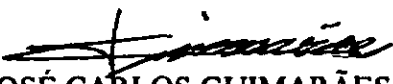
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/041.707/91-31
RECURSO Nº. : 76.940
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : DEODORO DA ROCHA BUGARIN
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.758

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Os rendimentos de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, estão isentos de imposto de renda, nos termos e limites da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEODORO DA ROCHA BUGARIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro o Conselheiro José Carlos Guimarães.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES(Suplente Convocado). Ausentes licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

RECURSO Nº 76.940

ACÓRDÃO Nº 106-06.758

RECORRENTE: DEODORO DA ROCHA BUGARIN

RELATÓRIO

DEODORO DA ROCHA BUGARIN, já qualificado (fls.01), recorre da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal Centro-Sul, no Rio de Janeiro, RJ (fls.30), cuja competência lhe foi delegada pela Port. 004, de 29/04/92.

O contribuinte cientificado em 09/01/93, sábado (fls.31v), e protocolou seu recurso em 08/02/93 (fls.32).

Contra ele, contribuinte, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.02, na área do imposto de renda-pessoa física, relativa ao exercício de 1991, ano-base 1990, na qual lhe foi exigido um crédito tributário no valor de Cr\$ 53.241,00, a título de imposto que o contribuinte havia apurado em sua declaração de rendimentos, sem, entretanto, ter efetuado o recolhimento, por entender estar abrigado pela imunidade prevista no artigo 153, § 2º, II, da Constituição Federal promulgada em 1988.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls.01), onde contestou o lançamento, argumentando:

"que antes e após ser reformado vivia e vive exclusivamente dos rendimentos do trabalho e, em 24.11.89, completou 65 anos, idade esta que a 'Carta Magna' determinou merecedora da isenção ao contribuinte que durante anos cumpriu fielmente seu dever para com o fisco FEDERAL. Então, lendo e interpretando o citado artigo 153, parte II, cabe-me incontestável direito de buscá-lo e usufruir desta isenção, como manda a ordem constitucional."

Posteriormente foi o contribuinte intimado a apresentar o comprovante de rendimentos pagos, fornecido pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (fls.08), a cópia da publicação do ato de reforma e os comprovantes mensais de rendimentos, emitidos pela citada Pagadoria (fls.12). Tais documentos foram anexados ao processo (fls.10 e 15/26), e, com base em seus dados, foi o imposto recalculado (fls.28), resultando em um saldo a pagar de 11,04 UFIR.

Através da Informação de fls. 29/29v, a autoridade preparadora rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo:

"Todavia, com a Lei 7.713/88, art. 6º, XV, 'estão isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTN's, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no artigo 25 desta Lei.'

Esse limite de cinquenta OTN's foi posteriormente modificado algumas vezes, sendo que para o exercício de 1991, ano-base 1990, vigorava o limite de Cr\$ 276.733,00 tendo em vista o estatuído na Instrução Normativa RF nº 01, de 08/01/91, para a declaração anual.

Dessa forma, constituem rendimentos do trabalho 'a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, excedentes (sic) a Cr\$ 276.733,00 pagos no ano de 1990 pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, aos contribuintes que tenham 65 (sessenta e cinco) anos ou mais em 31/12/90' de acordo com a página 6 (item e) do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos de 1991.

Como o contribuinte já havia completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 31/12/90, portanto, tem o mesmo direito à isenção total de Cr\$ 276.733,00 referente aos seus rendimentos do trabalho.

Como o valor dos rendimentos pagos ao mesmo no ano-base de 1990 (Cr\$ 1.294.167,16), conforme fls. 10 já estão líquidos do 13º salário e dos rendimentos isentos (Cr\$ 121.234,00), temos que adicionar aos mesmos esse valor isento pela fonte pagadora Cr\$ 121.234,00) e deduzir do resultado aquele valor referido no item anterior como limite (Cr\$ 276.73,00)

Assim, o valor a ser incluído como rendimento tributável será Cr\$ 1.138.668,00, o que irá alterar o saldo final do imposto a pagar, que passará a ser de 11,04 UFIR, conforme cálculos minutados às fls. 28.

Face ao exposto, proponho:

- a) sejam considerados os cálculos de fls. 28, retificando o lançamento de fls. 02;
- b) seja providenciada a cobrança do crédito tributário no valor de 11,04 UFIR (onze Unidades Fiscais de Referência e quatro centésimos), com os encargos cabíveis calculados conforme legislação vigente;
- c) sejam restituídos ao interessado os comprovantes mensais de rendimentos de fls. 15 a 26, mediante recibo."

A decisão recorrida (fls.30) manteve parcialmente o feito, acatando os argumentos do parecer de fls. 29/29v.

Regularmente cientificado, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 32, reeditando os termos da impugnação

É o relatório.

VOTO

h

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de discussão sobre a imunidade introduzida pelo disposto no artigo 153, §2º, II da Constituição Federal vigente, *verbis*:

§ 2º O imposto de que trata o inciso III (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza):

...
II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho."

Neste sentido já se pronunciou o tributarista Ives Gandra Martins, em seus "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, 1990, vol. VI, tomo I, p.288.

"De início, o dispositivo fala claramente em termos e limites da lei, o que vale dizer, transfere o poder de determinação do alicerce da norma ao legislador ordinário.

Não se contentou o constituinte em apenas condicionar a eficácia do princípio constitucional aos termos da lei, mas referiu-se expressamente a limites que serão fixados pelo legislador infraconstitucional. A imunidade mencionada é, portanto, frágil, podendo a lei reduzir o benefício, seja no aspecto temporal, seja no aspecto quantitativo ao aposentado."

Ainda neste sentido, manifestou-se Yoshiaki Ichihara, em sua obra "Direito Tributário na nova Constituição", Atlas, 1989, p. 124-5:

"Neste caso não quer dizer que quaisquer proventos estejam fora do alcance do imposto de renda, mas nos termos e limites da lei, portanto, os tetos deverão ser fixados em lei, desde que o beneficiário preencha os requisitos previstos. Quando diz 'cuja renda total seja proveniente de rendimentos do trabalho', há até condições desnecessárias, uma vez que toda a aposentadoria é proveniente do trabalho, seja na condição de empregador ou de empregado. Evidentemente, se houver outras renda, sem dúvida alguma, poderá ser tributado pelo imposto de renda, ainda na regra geral."

O disposto no inciso XV do artigo 6º da Lei 7.713/88 veio dar aplicabilidade ao texto constitucional, fixando o limite de 50 OTN, a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade.

Tal valor foi atualizado monetariamente e, no exercício em discussão, correspondia a Cr\$ 276.733,00.

Entendo, pois, estarem corretos os cálculos de fls. 28, bem como o parecer de fls. 28/29v, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Apesar de não argüido, e por ser de justiça, relativamente à aplicação da TRD como juros de mora, a partir de 04 de fevereiro de 1.991, na aplicação dos encargos legais, peço vênha para transcrever a Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Irwin, que adoto como razões de decidir:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1 - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M. das Medidas Provisórias nº 297 e 298, com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - Somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3 - A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);

c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

d) o princípio da isonomia.

4 - É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa."

O artigo 13 da Medida Provisória 297, de 29 de junho de 1991 alterou o art. 9º da Lei 8.177/91, para introduzir a aplicabilidade da TRD sobre as multas e os débitos para com a Fazenda Nacional. Entretanto, como tal Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo legal, foi editada a MP 298, em 29 de julho do mesmo ano que, com algumas emendas, foi convertida no Projeto de Lei nº 8/91 o qual, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Sr. Presidente da República, originou a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.

L

Assim, só se pode admitir a aplicação do disposto em seu art. 30 a partir da data da publicação da Lei 8.218, o que ocorreu em 30 de agosto.

Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período de 04.02.91 a 29.08.91.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

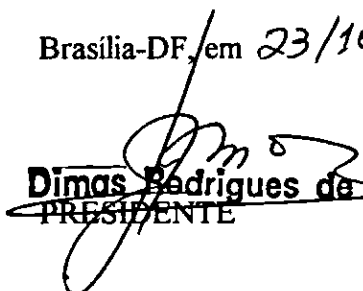
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10768/041.707/91-31
ACÓRDÃO Nº. :106-06.758

INTIMAÇÃO

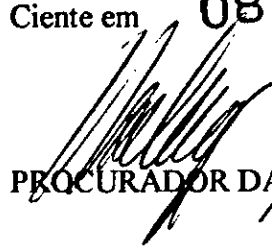
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL